

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600505-50.2020.6.21.0000

Procedência: ARVOREZINHA/RS
Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO –
Impetrante: ELISABETE BONET DE MELLO MUSSELIN
Impetrado: JUÍZO DA 145ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

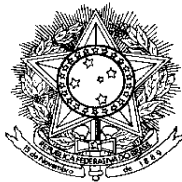
PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO
JUDICIAL. ELEITORAL. PRINCÍPIO DA
IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS. RISCO DE DANO. CABIMENTO.
PESQUISA ELEITORAL. FORMULÁRIO DE
REGISTRO QUE MENCIONA APENAS O CARGO DE
PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE
DADOS REFERENTES AOS DEMAIS CARGOS.
PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM,
CONFIRMANDO A LIMINAR.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISABETE BONET DE MELLO MUSSELIN (ID 10716933) em face de decisão proferida pela magistrada da 145ª Zona Eleitoral – Arvorezinha –, que, nos autos da Representação nº 0600440-08.2020.6.21.0145, ajuizada pela impetrante, negou, em

0600505-50 - MS - pesquisa - cargos - divulgação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sede de tutela antecipada, o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa realizada por Indicador Instituto de Pesquisa Eireli.

A impetrante sustenta que a pesquisa impugnada viola a Resolução TSE nº 23.600/2019, em três aspectos: 1) ausência de assinatura eletrônica do estatístico responsável; 2) indução das respostas dos entrevistados, ao indicar os candidatos para a eleição majoritária fora da ordem alfabética e sem a indicação do nome de urna; 3) aplicação de questionário para pesquisa de intenção de voto para as eleições proporcionais, em que pese a pesquisa tenha sido registrada apenas para a sondagem do resultado das eleições majoritárias. Para evitar que sejam causados danos à disputa, decorrentes de uma divulgação indevida, postulou a concessão da segurança, para suspender a veiculação dos resultados da pesquisa registrada sob o nº RS-03994/2020.

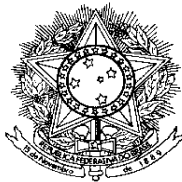
O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 10748383), para fins de impedir a divulgação dos resultados da pesquisa relacionados aos cargos da eleição proporcional.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado parcialmente procedente, uma vez que a decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c artigo 18, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e c/c artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultará em inegável violação a direito líquido e certo da candidata impetrante.

Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão dessa Relatoria que deferiu parcialmente a liminar, a qual pede-se vênua para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *verbis*:

Em análise sumária, colho parcela dos fundamentos da decisão impugnada que bem analisam as questões atinentes à assinatura digital do estatístico e eventual indução do eleitor em erro, adotando-os, em análise sumária, como razões de convencimento pela ausência de evidência do direito invocado:

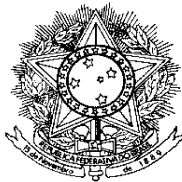
Referente ao primeiro argumento exposto na representação, em razão da inexistência de assinatura digital do estatístico responsável pela pesquisa, analisando a pesquisa indicada no âmbito do sítio eletrônico do TSE, denota-se que a única informação não verificada foi a assinatura com certificação digital do Estatístico que elaborou a pesquisa. Tal irregularidade, contudo, não tem o condão, por si só, de impedir que a pesquisa eleitoral seja divulgada para conhecimento da população, sem prejuízo de posterior responsabilização da empresa e do profissional estatístico responsáveis pela realização da pesquisa, caso fique constatada alguma ilegalidade ou fraude.

[...].

Por fim, quanto à inobservância da ordem alfabética na pesquisa, sob o fundamento de indução do eleitor em erro, aliado à ausência do nome de urna na enquete, denota-se que a Resolução 23.600/2019 não especifica acerca do nome a constar na pesquisa, sendo o espírito da lei dar tratamento isonômico entre os candidatos, observando-se um único critério para todos. Logo, verificando que restou consignado o nome completo dos candidatos ao cargo majoritário, não verifico qualquer prejuízo no ponto apto a ensejar a suspensão da divulgação da pesquisa.

Por outro lado, ao indicar no formulário de registro que a pesquisa refere-se apenas ao cargo de Prefeito, a empresa vinculou o objeto da divulgação dos seus dados apenas ao pleito majoritário. Assim, ainda que colhidas informações a respeito de outros cargos, esses não poderão ser divulgados.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PESQUISA PARA CARGO DE PRESIDENTE E GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO PERMITIDA APENAS NO TOCANTE AOS CARGOS AOS QUAIS FAZ REFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao indicar no formulário do registro que a pesquisa referia-se apenas ao cargo de Governador (na RP 2532-60) e Presidente (RP 2534-30), a empresa vinculou o objeto de divulgação dos seus dados apenas a estes cargos, pelo que os dados referentes aos demais cargos, ainda que constantes do questionário de intenções de voto, não podem ser divulgados. 2. O art. 3º da Resolução TSE 23.400/2014 prevê que: "A partir do dia 10 de julho de 2014, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado." 3. Recursos conhecidos e improvidos

(TRE-PA - R-Rp: 253260 PA, Relator: AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 14h06min, Data 02/10/2014)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança em caráter liminar e defiro parcialmente o pedido liminar requerido nos autos da representação eleitoral n. 0600440-08.2020.6.21.0145, para o fim de determinar a imediata intimação de INDICADOR INSTITUTO DE PESQUISA EIRELI para que se abstenha de divulgar, em qualquer meio, os resultados da pesquisa sob o registro RS-03994/2020 no que se refere aos cargos em disputa na eleição proporcional do Município.

Destarte, a concessão parcial da segurança faz-se necessária, para confirmar os efeitos da liminar deferida ao início.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão parcial da ordem.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.